COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016935-18.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem**

Requerente: **Daniel Jezuino Dias e outro**

Requerido: Rodobens Negócios Imobiliários Sa e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença, bem como a manifestação das partes no sentido que não possuem mais provas a serem produzidas,

DECIDO.

A preliminar suscitada em contestação pelas rés SISTEMA FÁCIL E RODOBENS às fls. 70/72, merece acolhimento, em parte.

Com efeito, é certo que o autor almeja à restituição de importâncias pagas a título de comissão e sinal da negociação, em virtude da compra de imóvel.

Os documentos de fl. 34/35 e 36/40 denotam que essas quantias foram pagas às rés **VALOR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA** e **SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS III – SPE LTDA**.

Em consequência, a relação jurídica quanto ao assunto especificamente trazido à colação envolveu a autora de um lado e somente essas ré, de outro, pois foram eles que perceberam as comissões pela venda.

Isso significa que a responsabilidade pela eventual devolução da quantia concerne apenas a elas.

Já ré RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, quanto ao tema, não estabeleceu liame com o autor e nada recebeu a esse

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

título – pelo menos não há nada nos autos que prove o contrário –, não podendo dessa maneira ser chamada à restituição desejada.

Ausente, portanto, uma das condições da ação, é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto à ré **RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A.**

No mérito, extrai-se dos autos que as partes celebraram contrato particular de promessa de compra e venda consistente em da unidade autônoma nº 474, no empreendimento Condomínio "Morada São Carlos II" - Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos III – SPE LTDA, cujo valor seria financiado em parte com recursos advindos de financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Alega o autor que, após a aprovação da sua proposta de compra e ter efetuado o pagamento de determinados valores do imóvel, decidiu pela resolução do negócio mediante a formal desistência encaminhada à ré, alegando obscuridades nas cláusulas contratuais, que lhe garantissem o real entendimento dos valores dos pagamentos a que se obrigou (fl. 42).

Pleiteia em juízo a devolução dos valores pagos às rés, porquanto entende ser indevida retenção do valor de R\$ 6.376,98, desembolsado à ré VALOR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, a título de intermediação da negociação e corretagem, bem como o valor de R\$ 2.048,15, pago à corré SISTEMA FÁCIL a título de amortização da dívida contraída.

As rés contestam o pedido do autor, justificando a retenção dos valores recebidos porque prevista no contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, a ré VALOR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA chega a reconhecer única e exclusivamente o recebimento do valor de R\$ 3.192,57, expresso no recibo de fl. 34, sem qualquer menção ou impugnação ao valor de R\$ 3.184,41, percebido à fl. 35 que, apesar de conter o timbre da Rodobens, quem firma o seu recebimento é a ré Valor.

Já a corré SISTEMA FÁCIL, além de pugnar pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, procura, por todos os meios justificar a legalidade do recebimento, pela ré VALOR, da importância paga a título de corretagem e pelos serviços de intermediação prestados. No tocante aos demais valores reclamados e discriminados nos recibos de fls. 36/40 limita-se, essa ré, a alegação de ter providenciado a baixa em seu sistema, sem qualquer comprovação de efetiva devolução ao autor de tais importâncias.

Fixei entendimento que constitui característica primordial da corretagem a falta de ligação do corretor com as pessoas que aproxima visando à consumação do negócio.

É nesse passo o magistério de ORLANDO

GOMES:

"Agem os corretores em nome pessoal, com independência. Se exercem sua

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

atividade por força de relação jurídica de subordinação, deixam de ser corretores, ou, mais precisamente, não celebram contrato de corretagem ou mediação. É essencial que procedam com autonomia. Do contrário, serão representantes, comissários e, até, empregados" ("Contratos", Ed. Forense, 8ª edição, p. 457).

Aliás, a redação do art. 722 do Código Civil conduz a essa mesma conclusão, ao proclamar a necessidade da falta de vinculação do corretor com as pessoas que contratam seus serviços.

Não foi isso o que aconteceu no caso, tanto que pelo que se percebe toda a negociação foi levada a cabo no <u>stand</u> montado para a venda das unidades do empreendimento, onde a ré atuava, descaracterizando-se assim a figura do corretor.

Neste caso, não se pode admitir a cobrança da corretagem da maneira como pretende a ré ao repassar esse ônus ao comprador.

Isso porque ficou claramente demonstrado que como a construtora ou incorporadora não poderia vender diretamente os imóveis, o fez por intermediação de corretoras contratadas para tal finalidade.

Nada haveria de ilegítimo nesse procedimento, se obrigatoriamente não se transferisse ao comprador o pagamento da corretagem havida em função da transação, certamente por imposição da construtora, o que de resto atesta a vinculação da ré a ela.

Foi o que sucedeu na espécie vertente.

Conclui-se a partir daí que não restava opção aos

autores, que ou compravam o imóvel aceitando a participação da ré ou não o compravam.

Isso importa à evidência a denominada "operação

casada", vedada pelo art. 39, inc. I, do CDC.

A ilegalidade da cobrança da corretagem nessas condições foi proclamada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em recente decisão:

"DIREITO CIVIL CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VENDA E COMPRA DE IMÓVEL - CORRETAGEM E ASSESSORIA JURÍDICA VENDA CASADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VEDAÇÃO ARTIGO 39 INC. I - DEVOLUÇÃO DO PREÇO - A contratação no mesmo ato da compra e venda imobiliária com outros de intermediação (corretagem) e de assessoria imobiliária (assessoria jurídica) sobre o mesmo empreendimento implica reconhecer a denominada 'venda casada', vedada pelo Código de Defesa do Consumidor no artigo 39, inciso I" (TJ-SP, Apelação nº 0183974-85.2010.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CLÓVIS CASTELO, j. 30/07/2012).

Não se acolhe, portanto, o argumento de que a ré faria jus à retenção de certa porcentagem do valor do contrato de compra e venda a título de corretagem.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Já em relação ao pagamento efetuado à corré SISTEMA FÁCIL, tenho que não se cogita de retenção, por ela, de qualquer verba a título de multas compensatórias e indenizatórias, penalidades ou outros encargos.

Tais cláusulas nesse sentido são claramente abusivas por implicar o desequilíbrio entre os contratantes e impor excessivo ônus ao comprador aleatoriamente, mas em prol do vendedor.

Ela não traduz qualquer prejuízo concreto com o qual ré supostamente teria arcado, valendo registrar que nada há nos autos a esse propósito.

Nessas condições, a restituição de importância à autora inferior ao montante por ela pago importará inconcebível enriquecimento sem causa da ré em seu detrimento.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida, também nesse particular, merece acolhimento.

Isso porque o art. 725 do Código Civil, que disciplina o assunto, é claro no sentido de que a remuneração em situações afins é devida somente quando há o resultado previsto no contrato.

Isto posto, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito** quanto à ré **RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** a ação para: 1) declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes; 2) condenar a ré **VALOR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA** ao pagamento da importância de R\$ 6.376,98, composta pelos valores que a compuseram (fls. 34 e 35), e 3) condenar a corré **SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA III SPE LTDA** ao pagamento da importância de R\$ R\$ 2.048,15, composta pelos valores expressos nas duplicatas de fls. 36/40. Sobre todos os valores incidirão correção monetária a partir da data de cada desembolso, e juros moratórios contados da respectiva citação.

Caso as rés não efetuem os pagamentos no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA